



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 — CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

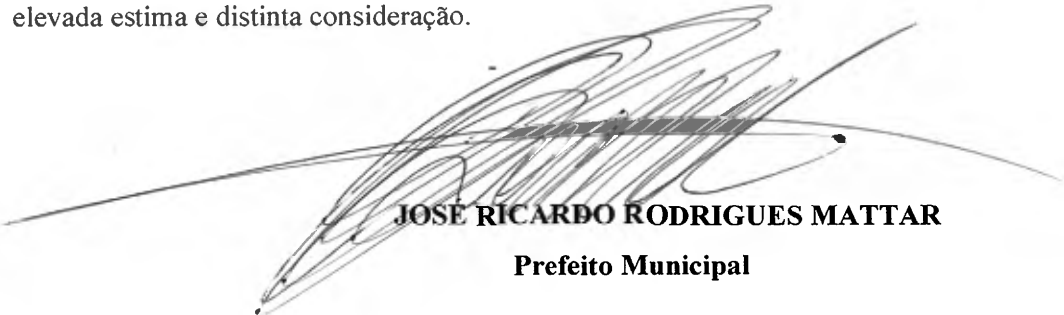
Igarapava, 19 de Dezembro de 2022.

Ofício 1090/2022.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar documentos relacionados ao requerimento de numero **135/2022**, de autoria da nobre edil **Carla Adriana Mendonça Prado**, datado de 10 de Novembro de 2022, colocando-nos a seu inteiro dispor para sanar eventuais dúvidas porventura surgidas.

Apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

Protocolo 19.12.22 15:48h
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência



À SUA EXCELENCIA

DD. SR. LUAN SOARES DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.



Memorando 3.517/2022

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar nos seguintes termos em PARECER referente ao protocolo identificado no preâmbulo.

1. Breve resumo do requerimento

Em brevíssimo resumo trata-se de requerimento de acesso à informação pessoal custodiada pela Administração Pública em relação a titulares de cargos de provimento em comissão.

2. Da legislação aplicável

Há dois diplomas normativos que regulamentam o acesso a informação e sua custódia: Lei 12.527/2011 e Lei 13.709/2018, denominadas respectivamente de Lei de Acesso à Informação e Lei Geral de Proteção de Dados.

Façamos a análise de ambas, haja vista que o requerimento sob análise tangencia ambas.

Primeiramente, a Lei de Acesso à Informação representa importantíssimo instrumento para garantia e promoção do princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de assegurar a defesa de direitos e o controle social da Administração Pública.

Não obstante, mesmo no bojo da Lei de Acesso à Informação, há uma classe de informações em relação às quais o legislador optou por conferir transparência regradada ou temperada: informações pessoais. A opção legislativa reflete ponderação abstrata entre princípios constitucionais de igual quilate: de um lado, o primado da publicidade da Administração Pública; de outro, o direito fundamental à intimidade e à privacidade. Como é cediço, a melhor hermenêutica constitucional aponta para a cedência recíproca de princípios constitucionais que, eventualmente, entram em colisão (princípio da unidade da constituição), prevalecendo, no caso concreto, aquele que melhor atenda ao espírito da Constituição, com menor refração possível do outro princípio.

Pois bem, feita essa breve digressão, reproduzamos a referida opção legislativa, constante do art. 31, com binado com art. 4º, IV, ambos da Lei de Acesso à Informação:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP
3172-3878 - procuradoria@igarapava.sp.gov.br

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal."

As informações pessoais, nesse sentido, merecem ser preservados pelo órgão de custódia na medida para preservação da privacidade e intimidade, salvo autorização do titular. Diante da inexistência de autorização, resta-nos analisar o caso concreto.

A Lei Geral de Proteção de Dados assegura o sigilo dos dados pessoais, os quais coincidem em certa medida com as informações pessoais mencionadas anteriormente. Ocorre que o caso concreto não versa sobre nenhuma das exceções legais à preservação do sigilo dos dados pessoais constantes do art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de co-

municação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Entrementes, não se olvida que, em concreto, o requerimento de autoria de nobre Vereadora parece se orientar pelo exercício do munus de fiscalização da regularidade da atuação do Poder Executivo Municipal, o que representa desempenho de função típica do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a restrição de acesso à informação pessoal merecer ser ponderada em concreto com a licitude do exercício dessa função fiscalização.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal 53/2017, em seu Anexo VI, exige que formação mínima em Ensino Médio para acesso aos cargos de provimento em comissão, incluindo os atualmente titularizados pelos sujeitos contemplados no requerimento. Nesse sentido, deve-se assegurar a publicidade apenas no ponto em relação ao qual o exercício da função fiscalizadora não compromete à intimidade, sem comprometimento do controle de legalidade.

Dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação solução compatível com a ponderação em concreto tratada alhures:

“§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

Logo, cabível a expedição de certidão ou extrato ou cópia com omissão da porção sigilosa que ateste ou não o atendimento à formação mínima prevista no Anexo VI da Lei Complementar Municipal 53/2017.

3. Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo deferimento parcial, sem fornecimento de cópia de documento com informação pessoal, mas, com base no § 2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, mediante expedição de certidão, ou extrato ou cópia com omissão da porção sigilosa que ateste ou não o atendimento à formação mínima prevista no Anexo VI da Lei Complementar Municipal 53/2017.

Nestes termos, dou meu parecer, aproveitando a oportunidade para consignar votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 19 de dezembro de 2022.

Leandro Bozzola Guitarrara
OAB/SP 307.246 - Procurador Municipal

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP
3172-3878 - procuradoria@igarapava.sp.gov.br

Vistos,

DECIDO de acordo com o parecer jurídico *retro*, em fundamentação *ad re-ferendum*.

Caso solicitado, defiro desde já fornecimento de digitalizada do presente dos autos do presente requerimento administrativa, em atenção à Lei 14.129, de 29 de março de 2021.

Consigno meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 19 de dezembro de 2022.

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

Vistos,

DECIDO de acordo com o parecer jurídico *retro*, em fundamentação *ad re-ferendum*.

Caso solicitado, defiro desde já fornecimento de digitalizada do presente dos autos do presente requerimento administrativa, em atenção à Lei 14.129, de 29 de março de 2021.

Consigno meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 14 de outubro de 2022.

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 40C0-5BAA-FACF-64D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA (CPF 368.XXX.XXX-00) em 19/12/2022 15:17:43 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/40C0-5BAA-FACF-64D1>



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - procuradoria@igarapava.sp.gov.br

Memorando 3.517/2022

Requerimento 195/2022

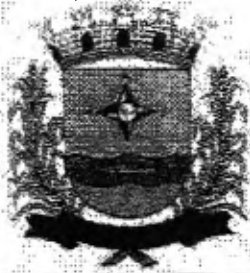
CERTIDÃO

O Município de Igarapava, através do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Igarapava, CERTIFICA a formação mínima dos seguintes sujeitos para posse no cargo de provimento em comissão que atualmente titularizam em respeito ao Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 053, de 18 de julho de 2017:

Nome	Cargo de provimento em comissão	Formação mínima Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 053/2017	Situação de atendimento ao requisito mínimo
Luiz Carlos Vergara Pereira	Diretor do Departamento de Saúde	Ensino médio	Atendido
José André Neto	Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária	Ensino médio	Atendido

Igarapava/SP, 19 de dezembro de 2022.

Eliana Tiyaó Kurimori Afonso
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE: 3172-1023 – 3172-5641

CEP: 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP
REQUERIMENTO N.º 135/2022

A edil que este subscreve, vêm na forma regimental, após ouvido o Plenário, **REQUERER** do Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar que: **FORNEÇA À ESTÁ VEREADORA CÓPIA DOS DIPLOMAS E/OU CURRÍCULOS DOS SRS. LUIZ CARLOS VERGARA PEREIRA, DIRETOR DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE E JOSÉ ANDRÉ NETO, CHEFE DE DIVISÃO DE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Carla Adriana Mendonça Prado
CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO

Vereadora

Protocolo: 101122 14:05
Câmara de Igarapava
CNPJ: 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência